



Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS (CID) DO COPAM

Processo: PA/Nº 00985/2004/007/2018

Empreendimento: Sidercam Siderúrgica Ltda

Município: Nova Serrana/MG

1. Histórico

Trata-se de Processo Administrativo para exame de Exclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de Operação.

O processo foi a julgamento na 66ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), ocorrida em 23/06/2022, e foi objeto de pedido vista pela conselheira representante da FIEMG.

2. Relatório

A Sidercam Siderúrgica Ltda teve sua Licença de Operação revalidada pela Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 27/01/2022, tendo seu Certificado de RevLO n. 01/2022 emitido para as atividades da DN 217/2017, códigos: B-02-01-1; F-05-07-1 e F-06-01-7, sendo, respectivamente: *“Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa”*, *“Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados”* e *“Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”*.

Após o deferimento da Licença, em 28/03/2022, a empresa inseriu o documento SEI! Nº 44175314, solicitando a exclusão da condicionante n. 05, Anexo I, do Parecer Único SEI! Nº 41533692, descrita abaixo:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
:		
05	Apresentar relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma de execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, referente a área de armazenamento de finos de minério. Coordenada central de referência 19°52'28.83"S 44°55'51.23"O.	Durante a vigência da Licença.

A justificativa da empresa é que o local proposto como objeto da Condicionante Nº 5 é utilizado para o armazenamento de finos de minério de ferro. O material permanece no local por longos períodos, sendo comercializado em grandes intervalos de tempo.

A empresa justifica que anteriormente o polígono já foi área de reserva legal, entretanto, houve compensação desta em outro imóvel, conforme Av. 6, Registro de Imóveis matrícula 26.159. Entendem ainda que, caso venha a ser consolidada a obrigatoriedade estabelecida na Condicionante Nº 5, a reserva legal totalizará em 45,82% da área total do imóvel.



Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Importante frisar que após a compensação supramencionada, o quantitativo atual de reserva legal corresponde a 37% da área total do imóvel, acima do mínimo previsto na Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Desta forma, considera-se que a compensação trouxe um grande ganho ambiental, uma vez que o empreendimento dispõe de quase o dobro da reserva legal exigida na legislação.

O entendimento exarado no Parecer nº 48/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022 é que é necessário corrigir o entendimento da empresa, inserido no pedido de alteração, vez que a área referente ao depósito de finos de minério permanece sendo considerada como área de reserva legal.

O entendimento da SUPRAM é que a área utilizada como depósito de finos de minério, permanece gravada como área de reserva legal. Destarte a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante n.05, Anexo I, do Parecer Único SEI! Nº 41533692.

Ao analisar o processo entendemos que a divergência dos apontamentos quanto à definição da área de reserva legal deve ser respondido pelo órgão ambiental responsável, qual seja Instituto Estadual de Florestas (IEF). Caso o IEF entenda que a referida área se trata de reserva legal, permanecerá a exigência contida na Condicionante Nº 5. Caso contrário, a exigência não deverá ser imputada ao empreendedor.

3. Conclusão

Diante o exposto, solicitamos que seja revisto o prazo de cumprimento da Condicionante Nº 5, para que o IEF se manifeste a respeito.

Desta forma, sugerimos que o prazo da referida condicionante seja alterado para *“150 dias (à partir da data de julgamento da 67ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)”*.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Lidiane Carvalho de Campos
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais